



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

Verificação de Cumprimento de Resolução.

Considera-se cumprida a decisão. Julga-se regular com ressalvas e determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC -

01009 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos no Processo TC nº 03.664/05, referente à prestação de contas do **Convênio nº 337/99**, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação dos Amigos Rurais de Figueiras**, em Sobrado, objetivando a execução do projeto de abastecimento d'água singelo para beneficiar à comunidade dessa localidade, e

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em Sessão realizada em 10/10/06, decidiu, através da Resolução RC2 TC 197/06 (fls 116/117), determinar à então Coordenadora do Projeto Cooperar do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração da Tomada de Contas Especial citada, sob pena de responsabilidade solidária, fixando o prazo de 30 dias, a contar da instauração da Tomada de Contas, para a conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta corte de Contas;

CONSIDERANDO que, após a análise da documentação encaminhada pela responsável, Srª Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls.121/227, o órgão de instrução deste Tribunal (fls. 229/230), ressaltou que em convênio não basta que se confirme apenas a utilização dos recursos, mas, também que se comprove a efetiva realização do objeto e, por esta razão considerando de fundamental importância a explicação das divergências de informações e datas constatadas nos autos, bem como a emissão de um laudo de engenharia da obra objeto do convênio, concluindo, por fim, que não houve o cumprimento da Resolução RC2-TC- 197/2006, persistindo as irregularidades apontadas no relatório de fls. 107/109;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após análise de defesa apresentada pela responsável, fls. 234/238, em seu relatório de fls. 240/241, não acatou os argumentos da defesa, concluindo que a Resolução RC2-TC-197/2006 não foi cumprida, tendo em vista a não instauração da tomada de contas determinada;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota, fls. 242, pugnou pelo retorno dos autos ao órgão de instrução para fins de indicar quais as irregularidades subsistentes nas presentes contas, tendo em vista a apresentação de extratos bancários pela Associação através das contas prestadas, bem assim para que se pronuncie acerca do efetivo alcance ou não do objeto do convênio sob análise, com retorno posterior ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo;

Processo TC nº 03.664/05

CONSIDERANDO que o órgão auditor, em seu relatório de fls. 243/244, informou que foram fornecidos Termos de Recebimento da Obra, fls. 237/238, ressaltando que o TRO de fls. 238 não é válido devido à falta de assinatura de engenheiro, e que faltam outros documentos comprobatórios da conclusão da obra, tais como fotografias, menciona, ainda, que persistem as seguintes irregularidades: a) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, e b) as datas dos documentos estão incompatíveis com a seqüência lógica dos fatos correspondentes, por fim, conclui que a determinação da Resolução RC2-TC-197/2006 não foi cumprida;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2-TC nº 197/2006, acatando os argumentos e documentos apresentados às fls. 234/238;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio e determinar o arquivamento do presente processo;e
3. **COMUNICAR** ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de julho de 2.010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL